

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE  
ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF.

Processo: 204112/2017  
B PRINT COPIADORAS

CREA-DF

CARTA

Data: 14/03/2017 15:32:29  
daniellemala



Processo 220403/2016

Tomada de Preços 01/2017

**B PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V.S<sup>a</sup>., por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 109 I “a” e seguintes da Lei 8.666/93, no item 22.1.1 do Edital, Decreto 3.722/2001, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** contra decisão que a declarou inabilitada, pelas razões que passa a expor.

### I. SÍNTESE DOS FATOS

Página 1 de 6

Trata-se de Processo Administrativo de Licitação, autuado sob nº 220403/2016 (Tomada de Preços 01/2017), cujo objeto pretendido é a “a contratação de empresa para prestação de serviço reprografia e demais correlatos, com a logística reversa dos resíduos gerados pelo contrato (gestão de resíduos), o fornecimento de equipamentos eletrônicos (copiadoras/impressoras mono e policromática digitais), encadernações, plastificações, tudo sob demanda, sendo a empresa responsável também pelo fornecimento de materiais, insumos, suprimentos, peças e tudo o mais que for necessário à execução do objeto, incluindo o papel e a mão-de-obra para a operação dos equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e anexos”.

Ao analisar o conteúdo do envelope de Documentação da Recorrente, esta restou inabilitada ao argumento de que 1- ausência de Certidão Negativa de Falência conforme item 7.9.2 do Edital; e 2- ausência de comprovação de capacidade técnica para gestão de resíduos, conforme exige itens 7.8.4 e 7.8.5 do Edital.

Ocorre que a inabilitação da Recorrente pelas razões adotadas mostra indevida, injusta e desarrazoada, conforme restará demonstrado em tópicos seguintes.

É o breve relato.

## II. DO DIREITO

**- Das desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falência. Cadastro vigente e regular no SICAF em Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira. Inabilitação indevida.**

Conforme consta da ata da CPL lavrada em 07/03/2017, a Recorrente restou inabilitada pois teria deixado de apresentar Certidão Negativa de Falência, conforme reclama o item 7.9.2 do Edital c/c art. 31 II da Lei 8.666/93. Ocorre que tal exigência é dispensável quando a licitante atender certos requisitos legais, como é o caso da Recorrente, senão vejamos.

O Decreto 3.722 de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei 8.666/93, dispõe em seu art. 1º §1º que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Cumprе ressaltar que, conforme §3º do art. 1º do citado Decreto, a única exceção à regra das exigências para habilitação prévia no SICAF refere-se apenas e tão somente quanto à qualificação técnica, cujo rol taxativo de documentos consta do art. 30 da Lei 8.666/93 e dentre os quais não se encontra a Certidão Negativa de Falência já que esta refere-se à qualificação econômico-financeira, descrita no art. 31 do mesmo diploma legal.

Logo, conclui-se que a prévia e regular habilitação no SICAF faz prova e supre a Certidão Negativa de Falência, inexistindo fundamente para inabilitação da Recorrente.

Não obstante, os artigos 35 e 36 da Lei 8.666/93 reiteram a importância de indispensável apresentação de todos os documentos necessários à habilitação, previstos no art. 27 c/c 30 e 31.

Noutras palavras é correto afirmar que, estando a licitante regular perante o SICAF em nível VI como é o caso da Recorrente, é de absoluta certeza que não possui pedido de falência ou concordata, tornando desprocedente a apresentação da Certidão em questão.

Ademais, conforme item 6.7 do Edital, deveria ser realizada consulta online no SICAF quando da abertura do envelope de documentação, a fim de verificar a regularidade do cadastro e habilitação da licitante. Caso tal procedimento tivesse sido adotado, certamente o resultado seria outro e a Recorrente não teria restado inabilitada. A Recorrente, por sua vez, incluiu na sua documentação a Declaração atestando a validade e regularidade do seu cadastro no SICAF, incluindo Qualificação Econômico-Financeira com índices positivos e válida até 30/06/2017.

Não obstante, o Edital é falho e seu item 7.9.3 induz as licitantes em erro. O item 7.9.3 prevê que:

7.9.3 a licitante que seja cadastrada junto ao SICAF ficará dispensada da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira (à exceção do item 7.6, cuja apresentação é obrigatória), **ficando, ainda, obrigada a apresentação da documentação relativa à qualificação técnica** constante dos itens 7.8, 7.9.1 e 7.9.2 e as declarações constantes no capítulo 9.

Ora, não obstante a dispensável apresentação da Certidão Negativa de Falência para as licitantes habilitadas no SICAF como já demonstrado, a parte inicial do item 7.9.3 reitera referida possibilidade de dispensa, ressalvando ao final expressamente a obrigatoriedade da documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, documentação esta que não contempla a Certidão em comento.**

Por fim, ainda corroborando a dispensável apresentação da Certidão em comento, é sabido que a Recorrente é que atualmente presta o serviço objeto do certame, de modo que sua falência é verificada sempre que os pagamentos pelos serviços precisam ser realizados, sendo que a regularidade da Recorrente sempre esteve presente.

Fortes em tais razões, a inabilitação da Recorrente pela ausência de Certidão Negativa de Falência mostra-se injusta e irrazoável, pelo que deve ser revista e reformada, declarando-se dispensável a apresentação da mesma ante à vigente, prévia e regular inscrição da Recorrente no SICAF em nível VI.

**- Da comprovação de capacidade técnica para gestão de resíduos sólidos. Ausência de relação com objeto contratado. Ausência de previsão legal. Exigência ilegal e descabida.**

Como dito preambularmente e conforme consta da Ata da CPL, a inabilitação da Recorrente também foi motivada pela “ausência de comprovação de capacidade



Página 4 de 6

técnica para execução dos serviços de gestão de resíduos, conforme exigência dos itens 7.8.4 e 7.8.5”.

Mas uma vez confuso o instrumento convocatório e equivocada interpretação da CPL.

Inicialmente ressalte-se que os itens 7.8.4 e 7.8.5 tratam de certificados e atestados técnicos profissionais e operacionais, respectivamente, não guardando absolutamente qualquer relação com gestão dos resíduos.

Ora, objeto licitado é essencialmente serviço de reprografia e fornecimento de equipamentos e insumos, de modo que a logística reversa de resíduos gerados constitui característica do objeto e não objeto em si, por tratar-se de obrigação imputada à própria licitante pelos artigos 31 e 33 da Lei 12.305/2010. Ora, se as obrigações contidas nos artigos 31 e 33 são direcionadas às licitantes na qualidade de fornecedoras, é certo que tais obrigações constituem verdadeiras características e não objeto da licitação.

Dessa forma, não sendo objeto, incabível exigir capacidade técnica para gestão de resíduos.

Ora, os atestados e certidões somente podem versar sobre atividades inerentes ao ramo econômico explorado pelas licitantes, de modo que não se pode exigir atestado de gestão de resíduos de empresas que não exploram tais atividades econômicas fim.

Por fim, a declaração reclamada pelo item 9.1.8 foi regularmente apresentada e, ainda que não fosse, sua ausência não constitui motivo para inabilitação, uma vez que, novamente, não se encontra no rol exclusivo previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, igualmente injusta e ilegal a inabilitação da Recorrente não apenas porque os itens 7.8.4 e 7.8.5 não tratam de resíduos sólidos, mas também porque tal exigência como requisito para habilitação é manifestamente descabida e ilegal.



**III. DOS PEDIDOS**

Diante todo o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer as presentes Razões de Recurso, e no mérito, dar-lhes provimento para revogar decisão que inabilitou a Recorrente, declarando-a habilitada, dando-se continuidade ao certame com abertura do envelope de preços e demais procedimentos de praxe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 14 de março de 2017.



---

B PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME

Wagner Bispo dos Santos

Procurador

RG: 1.403.875 SSP/DF

CPF: 603.383.771-15